CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000831/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/10/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050527/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.104967/2020-26
DATA DO PROTOCOLO: 29/10/2020

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.884.323/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE NUNES CAVALCANTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **FARMACÊUTICOS**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial mensal de R$2.898,00 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais) por 30 (Trinta) horas semanais para todos os Farmacêuticos do Estado do Ceará, a partir do mês de outubro de 2020, e serão preservados os salários superiores ao piso ora firmado na presente convenção.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado de que a carga horária mensal do farmacêutico, contratado para trabalhar 30 (Trinta) horas semanais, terá como parâmetro o cálculo para se estabelecer à jornada mensal de 220 horas, qual seja: 44 (quarenta e quatro) horas (jornada semanal normal) dividido por 06 (seis) (dias úteis de segunda a sábado) e multiplicado por 30 (Trinta) dias do (mês civil), resultando em 220 horas mensais.

Por analogia dividiu-se trinta por seis e multiplicou-se por trinta, chegando a carga horária mensal de 150 (cento e cinquenta) horas, a qual servirá de divisor para cálculo do valor do salário-hora. Dessa forma, dividindo-se de R$2.898,00 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais) por 150 (cento e cinquenta) horas chega-se ao salário-hora de R$19,32 (dezenove reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo Segundo: O profissional poderá estabelecer com o empregador uma carga horária diferenciada. Neste caso:

20 horas por semana corresponderá a R$1.932,00 por mês

24 horas por semana corresponderá a R$2.318,40 por mês

30 horas por semana corresponderá a R$2.898,00 por mês

36 horas por semana corresponderá a R$3.477,60 por mês

40 horas por semana corresponderá a R$3.864,00 por mês

42 horas por semana corresponderá a R$4.057,20 por mês

44 horas por semana corresponderá a R$4.250,40 por mês

Parágrafo Terceiro: Acima das horas semanais contratadas as excedentes terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, durante o período de substituição, desde que o período de substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que o substituto tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º outubro de 2020 o reajuste dos salários no percentual de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento)), aplicados sobre os salários que, em 30 de abril de 2020, estejam acima do piso salarial estabelecido na cláusula 3ª independente da faixa salarial, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2020 até a data da presente convenção.

Parágrafo Primeiro: *As diferenças salariais decorrente dos valores indicados no paragrafo segundo da cláusula terceira e dos reajustes do caput da cláusula quarta referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro serão pagas em duas parcelas a titulo de* **ABONO ESPECIAL** *nas folhas de pagamentos de outubro e novembro de 2020 observando os valores respectivos as seguintes jornadas de trabalho. O ABONO ESPECIAL,- deverá constar no comprovante salarial como indenização e não será tributado.*

a) 20 horas semanais R$230,00 (total das parcelas de maio, junho, julho, agosto e setembro)

b) 24 horas semanais R$275,00 (total das parcelas de maio, junho, julho, agosto e setembro)

c) 30 horas semanais R$345,00 (total das parcelas de maio, junho, julho, agosto e setembro)

d) 36 horas semanais R$410,00,(total das parcelas de maio, junho, julho, agosto e setembro)

e) 40 horas semanais R$460,00 (total das parcelas de maio, junho Julho, agosto e setembro)

f) 42 horas semanais R$480,00,(total das parcelas de maio, junho, julho, agosto e setembro)

g) 44 horas semanais R$506,00 (total das parcelas de maio, junho, julho, agosto e setembro)

Parágrafo segundo: O piso salarial dos integrantes da categoria contratados para uma jornada de 12 x 36 (mediamente de 42 (quarenta e duas) horas) por semana, corresponderá a R$4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos) por mês. .

Parágrafo Terceiro: As empresas que atualmente praticam as jornadas de trabalho de 06(seis) horas durante 05(cinco) dias e 01 (um) M/T de 12(doze) horas nos finais de semana, totalizando 42 (quarenta e duas) horas semanais, corresponderá a R$4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos) por mês.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria serão pagos até o 5º (Quinto) dia do mês consecutivo, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido, com as discriminações das verbas recebidas, bem como, dos respectivos descontos, podendo ser também obtidos através da internet (contracheques eletrônicos).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do 13º salário, os adicionais noturnos, horas-extras, insalubridade e/ou periculosidade e demais gratificações quando devidas e desde que tais verbas sejam de caráter habitual.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores comprometem-se a conceder a partir de outubro de 2020 adicional de titulação no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial de R$ 2.898,00) a todo trabalhador que concluir curso de especialização, durante a vigência do contrato de trabalho, 12% (doze por cento) do piso quando concluir o curso de residência, 15% (quinze por cento) do piso quando concluir o curso de mestrado e de 20% (vinte e cinco por cento) do piso quando de doutorado ou afim, não acumulativo e desde que atue na área relacionada à titulação.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica convencionado que o trabalho realizado no período de 22:00 horas às 05:00 do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade, calculado conforme legislação vigente, caso não receba o adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fará jus ao adicional de periculosidade de 30%, o farmacêutico que habitualmente, no exercício de suas funções mantenha contato ou manipule substâncias que apresentem riscos à saúde ou risco de vida. O cálculo do adicional de periculosidade terá por base o salário ajustado contratualmente.

Parágrafo Primeiro: Serão observadas às normas e orientações sobre as condições de riscos nas empresas, definidas pelas autoridades sanitárias, as quais servirão de parâmetro de níveis de periculosidade.

Parágrafo Segundo: Os laboratórios deverão manter, em local visível, relação das substâncias perigosas em uso no ambiente, com o grau de risco padronizado e definido, com destaque para as substâncias de alto risco, tais como (inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, radiativos, quimioterápicos e antineoplásicos.

Parágrafo Terceiro: Aos farmacêuticos que laborem em qualquer carga horária, na atividade de manipulação de substâncias nocivas como quimioterápicos, antineoplásicos, fármacos tóxicos ou qualquer substância com risco à saúde, será concedido adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário ajustado contratualmente, sem prejuízo de outros direitos e garantias.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado farmacêutico, as empresas pagarão R$ 2.231,00 (dois mil duzentos e trinta e hum reais) a partir de 1º de outubro de 2020 a título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir da homologação do presente acordo, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 06 (seis) anos de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R$160,00 (cento e sessenta reais) por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio creche será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir da homologação do presente acordo, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 06 (seis) anos de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R$160,00 (cento e sessenta reais) para cada filho. O presente auxílio será creditado como Ajuda de custo, no rol do art. 457, §2 da CLT, e não terá repercussões.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro – a Ajuda de Custo Babá será concedida à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade e a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão. A Ajuda de Custo Babá será considerada como verba indenizatória e não haverá recolhimento de tributos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Fica proibida a contratação de profissionais para o desempenho de funções não correspondentes a sua formação, seja de nível superior ou elementar, e sem o devido registro no Conselho Regional de Farmácia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na Carteira de Trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens

decorrentes do exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do Art. 445 da CLT será celebrado observando-se período máximo de 90 (noventa) dias, não se admitindo prorrogação. Em caso de readmissão, fica abolido o contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho serão realizadas conforme legislação trabalhista atual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O (A) farmacêutico (a) que tiver rescindido seu contrato de trabalho por dispensa sem justa causa fica dispensado (a) do cumprimento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora.

§1º. Durante o prazo de aviso prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do (a) farmacêutico (a) do local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário.

§2º Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa ou por pedido de demissão, o aviso prévio, quando trabalhado, será de até 30(trinta) dias, devendo ser indenizado os dias de aviso prévio proporcional de que trata a Lei 12.506/2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, alimentação gratuita, quando o empregado tiver de dobrar a jornada de trabalho para atender a necessidade de serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BIBLIOTECA BÁSICA

As empresas deverão manter, em cada estabelecimento de serviço de saúde, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico e a consulta diária, uma biblioteca básica composta, no mínimo, por obras de interesse da saúde:

1. Farmacopéia Brasileira;

2. As Bases Farmacológicas para Terapêutica;

3. Dicionário Terapêutico Guanabara;

4. Merck Índex;

5. The Extra Farmacopéia;

6. Diagnóstico e Tratamento;

7. Medicina Interna;

8. Manual de Laboratório.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE

Da empregada gestante - Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade. Todavia, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Do acidente de trabalho - No caso de acidente de trabalho, somente aquele em que tenha sido concedido auxílio acidente, por um período de 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária, de acordo com a lei vigente.

Do pré-aposentado - Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

O empregado compromete-se a informar o empregador quando estiver faltando 24 (vinte quatro) meses para se aposentar, não havendo prejuízo ao direito à indenização pela estabilidade do pré-aposentado no caso de não ocorrer a comunicação.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CASAMENTO - AUSÊNCIA

O farmacêutico poderá deixar de comparecer ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos, desde que comunicado com antecedência.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORA EXTRA

Fica assegurado que o trabalho realizado em horário extraordinário em dias normais será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre valor da hora normal trabalhada, salvo quando se utilizar o banco de horas. O trabalho realizado no DSR de forma excedente às 06 (seis) horas diárias será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Quando o trabalho for realizado em feriado e não compensado as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100%.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O profissional farmacêutico que necessite acompanhar seus filhos menores de 10 (dez) anos, inválidos e dependentes previdenciários às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça a empresa o respectivo atestado médico, limitando-se essa condição, a no máximo 10 (dez) dias por ano.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS, DECLARAÇÕES E EXAMES DE SAÚDE

O (A) farmacêutico(a) que necessite realizar consultas médicas, exames de saúde, tratamentos de saúde como sessões de fisioterapia, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça a empresa o respectivo atestado ou declaração médica, ou declaração de outro profissional de saúde ou comprovante de exame realizado, devidamente registrado em conselho de classe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fulcro no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e art. 611 e seguintes da CLT, bem como no Parágrafo 2º do art. 6º da Lei 9.601/98 de 21 de janeiro de 1998, as partes resolvem instituir o Regime Especial de Compensação de Horas - Banco de Horas.

a) Ratificado o regime de compensação de horas em vigor, a empresa adotará, segundo as necessidades de serviço e anuência do trabalhador, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dia (s) que não exceda os limites contidos no Parágrafo 2º do art. 59 da CLT com redação dada pela Lei 9.601/98 e alterada pela MP2.164-41 de 24 de agosto de 2001, seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

b) As normas excedentes a jornada diária normal até o limite máximo de 10h/dia, prestada por força do regime compensatório ora instituído e somente nesta hipótese não serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

c) O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa conforme a necessidade do serviço e nos limites da alínea "b" desta cláusula.

d) A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior, desde que os limites do 2º do art. 59 da CLT.

e) Os cartões de ponto poderão indicar com rubrica "BH - Banco de Horas" os dias em que tenham havido horas trabalhadas, sujeitas a compensação futura, desde que não haja prejuízo do repouso semanal.

f) O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a 40 horas por funcionário.

g) Independentemente da jornada cumprida, a remuneração mensal dos empregados será calculada de acordo com a jornada normal prevista para o mês, respeitando a frequência individual dos trabalhadores.

h) A ausência, não justificada, ao trabalho dos empregados convocados para a prestação de horas além da jornada normal, será considerada como falta para todos os efeitos legais, salvo se as horas respectivas tenham sido pagas anteriormente.

i) Ao final do período de um ano será procedido o ajuste do sistema. Os empregados que tiverem prestado mais horas de trabalho do que a soma das jornadas previstas receberão, na primeira folha de pagamento subsequente, o crédito das horas excedentes acrescidas do adicional extralegal. Os empregados que tiverem prestado menos horas de trabalho do que a soma das jornadas ficam dispensadas de recuperá-las, iniciando-se com o saldo zero o novo período de compensação.

j) Os ajustes do Sistema de Compensação Especial de horário de Trabalho (Banco de Horas) conforme item "i" serão efetuados sempre no mês de março de cada ano.

k) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema na forma do Parágrafo 3º do art. 59 CLT, com redação dada pela Lei 9.601/98, art. 6º, ou seja: quando por iniciativa do empregador:

1- O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2- O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado nos haveres rescisórios.

Quando por iniciativa do empregado:

3- O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito de horas na forma do 3º do art. 59 supracitado.

l) Na hipótese do pagamento de diferença prevista neste instrumento a competência dos encargos de INSS e FGTS será no mês do pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:

a) Que exista solicitação prévia para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

b) Que o afastamento limite-se, a no mínimo, 01 (um) profissional da categoria para cada número de 04 (quatro) profissionais farmacêuticos existentes na empresa;

c) Que não ocorra prejuízo de atendimento dos usuários da empresa;

d) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A empresa poderá designar farmacêuticos para permanecerem em regime de sobreaviso, conforme escala previamente estabelecida pela empresa, inclusive aos sábados, domingos e feriados, aos quais fará o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão aqueles expressamente designados pela empresa, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: O empregado acionado para trabalhar no período de sobreaviso perceberá como extras as horas de efetivo exercício, deixando de ser pago, nesta hipótese, o adicional de sobreaviso durante a hora efetivamente trabalhada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM DIA DE REPOUSO

Os farmacêuticos, que atendendo às necessidades da Instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços em dia de repouso, terão direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana. Os Farmacêuticos, que atendendo às necessidades da Instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados (que caiam em dia da semana, de segunda-feira a sábado) o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes, com exceção dos empregados contratados para a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO PARA EMPREGADAS MÃES

Fica assegurado às funcionárias mães, com filho de idade inferior a 06 meses, 02 descansos especiais de ½ hora cada, podendo a Entidade a seu critério, facultar a beneficiária a opção pela redução da jornada, em uma hora.

Parágrafo Único: Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de uma hora cada podendo o empregador a seu critério, facultar a opção pela redução única de jornada, em duas horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames médicos admissionais e demissionais dos profissionais da categoria serão sempre custeados pelas empresas.

RELAÇÕES SINDICAIS
LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU FÓRUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará (em no máximo 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, ou em outras atividades sindicais, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

a) Que a solicitação seja feita com 03 (Três) dias de antecedência;

b) Que a liberação seja no máximo de 01 (hum) por estabelecimento;

c) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

d) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove através de ofício do Sindicato sua participação na atividade sindical requisitada.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL / TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As empresas descontarão dos seus empregados farmacêuticos, associados ou não, em favor do sindicato laboral, como forma de fortalecimento da entidade sindical, considerando que, os benefícios desta convenção abrangem todos os empregados da categoria: a importância equivalente a 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) do salário base vigente em abril de 2020), devendo o referido desconto ser realizado na folha de pagamento de outubro de 2020.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento a que se refere à cláusula acima será efetuado em favor do SINFARCE, através de boleto a ser emitido pelo sindicato laboral. As empresas se comprometem a encaminhar a relação nominal dos farmacêuticos contribuintes, com os respectivos comprovantes dos salários e dos recolhimentos a título de desconto assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias após efetuado o referido desconto.

Parágrafo Segundo - Fica garantido o direito de oposição dos empregados abrangidos por esta Convenção que não queiram descontar os percentuais acima citado, desde que, no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar do registro desta Convenção Coletiva no MTE, manifeste por escrito a sua oposição individual, que deve ser entregue ao sindicato laboral pessoalmente ou remetida por meio de correspondência postal com aviso de recebimento à sede do SINFARCE, bem como deve ser entregue pelo empregado no Departamento de pessoal da empresa em que trabalha o comprovante da oposição individual (Protocolo Aviso de Recebimento ou comprovante de envio de e-mail).

Parágrafo Terceiro - O sindicato laboral responsabiliza-se por qualquer ônus de natureza pecuniária que as empresas venham arcar, no âmbito administrativo ou judicial em decorrência de multas ou ações por força do desconto fixado na presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde associados ou não associados recolherão ao SINDESSEC Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2020, com vencimentos no dia 30 dos meses de março e agosto, de acordo com a validade da presente convenção. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2020. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após o registro da Convenção junto a SRT/CE, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço no 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, registrada na SRT/CE e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, cuja ATA encontra-se á disposição dos interessados. Nesta data foi decidido, por unanimidade dos presentes pela continuidade do pagamento desta contribuição. A Contribuição Assistencial Patronal atinge toda a categoria, e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R$ 100,00 (cem reais) valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R$ 16,00 (dezesseis reais) mais juros de R$ 0,90 (noventa centavos) ao dia.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO

Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho ficarão as partes acordadas, que derem causa a violação sujeitas ao pagamento do valor de 01 hum) piso salarial de R$2.898,00 (dois mil e oitocentos e noventa e oito reais) a título de multa por violação da Convenção, convertida em favor do sindicato patronal ou laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

As controvérsias porventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em Fortaleza-Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os sindicatos convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, ao sindicato patronal com cópia para a empresa infratora que, em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DO FARMACÊUTICO

Em homenagem ao dia do Farmacêutico 20 de janeiro será concedido aos farmacêuticos pela empresa, abono de uma folga sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12X36

Fica convencionado que a jornada dos integrantes da categoria poderá ser, entre outras, também em regime de plantão de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Deverá existir um intervalo de 1 (uma) hora para descanso ou refeição durante às 12 horas trabalhadas.

Parágrafo único: A jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) corresponde mediamente a 42 (quarenta e duas) horas por semana e o multiplicador 210.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DE PLANTÕES

É assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca de, no máximo, 3 (três) plantões por mês, com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;

b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;

Parágrafo Único - Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorreram as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO DO FARMACÊUTICO DECENTE

Em 1999 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formalizou o conceito de Trabalho Decente como uma síntese de sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Quatro objetivos estratégicos da OIT são importantes para incorporar socialmente na prática o Trabalho Decente: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção de emprego, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social, pois são condições fundamentais para a superação da pobreza, a redução das desigualdades social, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Nesse entendimento, o Trabalho Farmacêutico Decente é aquele que garante a promoção de oportunidades para que farmacêuticos e farmacêuticas tenham um trabalho produtivo e de qualidade com liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

Os temas dispostos nas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho estabelecido entre **SINFARCE** e o **SINDESSEC** estão em consonância com as dimensões do Trabalho Decente estabelecidas pela OIT.

DIMENSÕES DO TRABALHO DECENTE

1. **Oportunidade de emprego**
2. **Rendimentos adequados e trabalho produtivo**
3. **Jornada de Trabalho decente**
4. **Conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar**
5. **Trabalho a ser abolido**
6. **Estabilidade e segurança no trabalho**
7. **Igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego**
8. **Ambiente de trabalho seguro**
9. **Seguridade social**
10. **Diálogo social e representação de trabalhadores e empregados**

E por estarem justas e acordadas as partes, por seus representantes legais, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para que surta os devidos efeitos legais.

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

RAUL AUGUSTO LAMAS NETO

PROCURADOR
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
PROCURADOR
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA

ANDRE NUNES CAVALCANTE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBELIA GERAL SINDESSEC

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINFARCE

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.